



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA

Avenida Barão do Rio Branco, nº 2.846 – 3ª andar – Petrópolis/RJ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2018 - LOTE 01

PROCESSO N. 43361/2018

CONSÓRCIO REAL, já qualificado nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, por meio da empresa líder (Serviços Aéreos Industriais Especializados - SAI LTDA), respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 109, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94 e Lei nº 9.648/98, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao julgamento proferido à sua PROPOSTA TÉCNICA apresentada no **LOTE 01** do certame.

Confiando na lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada no julgamento da proposta técnica em questão, demonstraremos com argumentos técnicos e legais os motivos que fundamentam a reconsideração da pontuação atribuída ao **CONSÓRCIO REAL**, bem como a necessidade da consequente alteração da nota técnica final desta.

Segue, portanto, as razões do recurso, confiando a recorrente, desde já, em seu conhecimento e provimento.

I - DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Pública nº 03/2018, do tipo Técnica e Preço, que objetiva a contratação serviços técnicos para execução de serviços de implantação de sistema de geoinformação, cadastro técnico multifinalitário e revisão da planta genérica de valores, dividido em 02 lotes distintos.

Após procedimento de análise quanto aos documentos de habilitação das empresas licitantes e conseqüentemente seleção das empresas aptas a permanecerem no certame em tela, a douta comissão divulgou Ata de julgamento das Propostas Técnicas apresentadas para concorrer ao LOTE 01, classificando as proponentes conforme quadro resumo abaixo:

O número de pontos atribuídos a cada um dos cargos ou disciplina anteriores deverá ser estabelecido considerando os três (03) subcritérios seguintes e a ponderação relevante:		CONSÓRCIO REAL	TOPOCART
Qualificações Gerais	30%	28,00	28,5
Competência para trabalho	70%	59,00	65,00
Ponderação Total	100%	87,00	93,5

Com todo respeito a esta douta Comissão de licitação, mas consideramos que tal julgamento se encontra equivocado, uma vez que o CONSÓRCIO REAL apresentou todos os requisitos essenciais para pontuação máxima nos itens, não havendo o que se falar em redução de notas por critérios totalmente discricionários. Desta feita, restará evidente ao final desta exordial a necessidade de reconsideração da nota técnica exarada para computo de pontos à recorrente.

II - DA AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO - PRÍNCIPIO DA MOTIVAÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO - DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO ESTRANHO AO EDITAL

Inicialmente, tem-se que não foi emitido pela área técnica da Prefeitura parecer técnico fundamentando os motivos que ensejaram redução das pontuações dadas ao Consórcio relativo especificamente aos itens “b” e “d” da

planilha de julgamento da proposta técnica. Neste ponto, ressalta-se que a mera apresentação de planilha, como foi feita pelo Município, contendo apresentação dos pontos por itens sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.

Fato é que, independente do relatório técnico, a pontuação escalonada dada à recorrente nos itens “b” e “d” se coadunam em critérios totalmente estranhos ao edital e desconhecido pelas licitantes, o que afronta os Princípios da motivação dos atos administrativos, Isonomia, Impessoalidade e do Julgamento objetivo, em um só tempo.

Conforme preconiza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos técnicos e jurídicos, quando:

[...]

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Já o Princípio do julgamento objetivo ordena que, no julgamento das propostas, a Administração deve observar os critérios objetivos definidos no edital e seus anexos. Assim, não é permitida a utilização de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em proveito da Administração Pública.

Conforme se extrai do preâmbulo do edital da licitação:

Esta licitação será do tipo TÉCNICA E PREÇO, obedecendo aos critérios contidos nos itens 5, 6 e 7 do Termo de Referência e art. 46 da Lei 8666/93 e suas alterações.

Ocorre que, nem o Instrumento Convocatório da CP 03/2018, nem os citados itens do Termo de Referência – TR, não preveem pontuação escalonada para os subitens que compõem os itens “b” e “d” da planilha disposta especificamente no item 5 do Termo de Referência, sendo a utilização de pontuação gradual sem tal previsão, ato totalmente arbitrário.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já vem há muito tempo confirmando a necessidade de critérios objetivos no julgamento da proposta técnica para fins de afastar a subjetividade e, por consequência, qualquer possibilidade de direcionamento à empresas X ou Y:

ACÓRDÃO 1542/2012-PLENÁRIO | RELATOR: VALMIR CAMPELO

A pontuação do item técnica, em licitações do tipo técnica e preço, deve ser obtida a partir de critérios consistentemente estruturados e de julgamento fundamentado, capazes de minimizar o grau de subjetividade inerente a esse tipo de licitação.

ACÓRDÃO N.º 327/2010-PLENÁRIO, | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER

Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 3 - **Adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas Outra possível irregularidade apontada no âmbito do Convite n.º 2002/282**, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do MPOG, envolvia a “pontuação das propostas técnicas de forma a privilegiar a empresa contratada”. De acordo com a instrução da unidade técnica, para o item “experiência da empresa”, os relatórios apresentados por duas licitantes demonstravam que os eventos por elas promovidos eram, na verdade, mais complexos e abrangentes do que os executados pela vencedora do certame, não obstante os pontos atribuídos àquelas licitantes terem sido inferiores aos concedidos à vencedora. Para o relator, não haveria como deduzir se, de fato, houve direcionamento na avaliação das propostas técnicas somente com base em análises dos relatórios apresentados pelas licitantes, visto que “não foram adotados critérios objetivos para avaliação dessas propostas, razão pela qual qualquer análise que se faça desses relatórios se dará de forma subjetiva”. Haveria, no entanto, para ele, diversos fatores que, somados, indicariam o direcionamento do certame. Destacou em seu voto que a vencedora obteve dezenove pontos e meio dos vinte possíveis de serem alcançados na proposta técnica, e que o meio ponto dela retirado teria sido justamente no item “formação e experiência dos profissionais”, único item cujos critérios de avaliação eram objetivos. Já nos outros dois itens cujos critérios eram subjetivos, “experiência da empresa” e “capacidade operacional da empresa”, que correspondiam a 15% do total dos pontos, a vencedora recebera a pontuação máxima em todos os quesitos. Ponderou o relator que **“ERA DEVER DOS INTEGRANTES DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO A QUE TODO ADMINISTRADOR ESTÁ SUJEITO, TER FUNDAMENTADO CADA UM DOS PONTOS ATRIBUÍDOS ÀS LICITANTES. ASSIM, SERIA POSSÍVEL AVALIAR SE FOI OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E SE, DE FATO, FOI SELECIONADA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO”**. Para ele, essa motivação “se demonstra, não poucas vezes, de extrema utilidade ao administrador, uma vez que diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratações sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação/fundamentação das decisões”. **A FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, ENFATIZOU O RELATOR, TORNA EXTREMAMENTE DIFÍCIL SUA AFERIÇÃO TANTO PELOS LICITANTES COMO PELO TCU, ALÉM DE NÃO SE COADUNAR COM O**

DISPOSTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.666/93, SEGUNDO O QUAL “O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO”. Tendo em vista a disparidade dos pontos atribuídos à vencedora e às demais licitantes, sem que houvesse qualquer fundamentação, manifestou-se o relator no sentido do não acolhimento das alegações dos membros do comitê de avaliação. O Plenário acolheu o seu entendimento. (Grifou-se)

Neste ínterim, temos que os citados itens da proposta técnica, foram julgados de maneira discricionária, sendo tais elementos analisados de maneira tão subjetiva a ponto de não se compreender como se chegou a pontuação exarada.

Em recente julgado, o TCU se manifestou quanto a necessidade de critérios claros e precisos, para avaliação dos itens da proposta técnica confirmando, mais uma vez, que o julgamento subjetivo fere vários artigos da Lei 8.666/93, a saber: arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, além dos Princípios basilares da Isonomia, Impessoalidade e Julgamento objetivo:

ACÓRDÃO 713/2019 - | PLENÁRIO Relator: BRUNO DANTAS
[...]

48. Essa subjetividade fica clara ao se imaginar que, caso o julgamento fosse efetuado por gestores diferentes, isoladamente, cada um deles, ainda que servidores efetivos, possivelmente atribuiria nota diversa ao licitante, de acordo o seu entendimento do que deve constar em cada subitem do ‘conhecimento do problema’ e do ‘plano de trabalho’. Desse modo, a classificação dos licitantes de acordo com a visão do julgador do que seria um conhecimento pleno, razoável ou pouco coerente por parte da proponente carece da objetividade necessária ao procedimento licitatório.

49. Nesse sentido, é dever da Administração quando da realização de certames para as contratações que pretenda firmar estabelecer critérios de julgamento que permitam a qualquer agente neutro e imparcial chegar às mesmas conclusões da comissão de licitação quanto aos vencedores do processo licitatório - DE FORMA A SEREM RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO, PRESCRITOS NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI 8.666/1993 - O QUE NÃO SE OBSERVA NO CASO CONCRETO EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PARÂMETROS VAGOS E SUBJETIVOS DE JULGAMENTO.

50. Ressalta-se que este Tribunal já apontou a ilegalidade da utilização de critérios de julgamento de proposta técnica que envolvam os itens ‘conhecimento do problema’ e ‘plano de trabalho’. Cita-se o Acórdão-TCU-2ª Câmara 2601/2004 (Ministro-Relator: Adylson Motta) , que abordou situação similar no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT: ‘9.2. determinar ao DNIT que:
(...)

9.2.3.2. defina previamente à publicação do edital as características técnicas e a metodologia necessária para a execução dos serviços conforme determinado no art. 6º, inciso IX c/c o art. 7º, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93, evitando a utilização de critérios do tipo ‘Conhecimento do Problema’ e ‘Plano de Trabalho’ como forma de julgamento de propostas técnicas em que as licitantes descrevam metodologias ou especificações técnicas que devem estar contidas no projeto básico, de forma a evitar julgamentos subjetivos com base nestes itens das propostas técnicas, pois isto fere o art. 44, § 1º e o art. 46, § 1º, inciso I e § 2º do mesmo artigo, da Lei 8.666/93;’ (grifos acrescentados)

‘9.2. determinar cautelarmente à Valec que suspenda a realização da Concorrência Pública 03/2001, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas nesta representação;

9.3. promover a oitiva da Valec para que, em até quinze dias da ciência da comunicação da medida cautelar, se manifeste sobre as seguintes ocorrências identificadas na Concorrência 03/2011:

9.3.1. proposta técnica cujos itens ‘Conhecimento do Problema’ e ‘Plano de Trabalho’ têm julgamento subjetivo, ferindo assim vários artigos da Lei 8.666/93: arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45;’

No caso concreto em tela, e conforme preceitua o edital e TR, a proposta técnica do CONSÓRCIO REAL objetivamente apresentou todos os elementos exigidos nos itens “b” e “d” para ser pontuada na nota máxima prevista, não havendo qualquer elemento faltante que pudesse respaldar a redução dessas pontuações, seja por falta de previsão editalícia quanto de previsão legal.

III - DO ITEM “b” - PROPOSTA: ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO PROPOSTOS EM RESPOSTA AOS TERMOS DE REFERÊNCIA

Analisando a planilha técnica do LOTE 1, em que consta a pontuação individualizada de cada item e subitem, temos no Item “b” que dos 20 pontos possíveis o CONSÓRCIO REAL pontuou apenas 15 pontos:

Item b - proposta: adequação da metodologia e plano de trabalho propostos em resposta ao Termo de Referência:		CONSÓRCIO REAL
		15,00
(i) Detalhamento do enfoque técnico	5,0	3,00
(ii) Detalhamento do plano de trabalho	5,0	4,00
(iii) Detalhamento da organização de pessoal	10,0	8,00

Argumentum ad nauseam, não obstante ao que já foi amplamente discorrido no item anterior, tem-se que não há qualquer parâmetro ou justificativa

para a definição das notas acima listadas, sendo tal julgamento realizado por critério discricionário totalmente arbitrário.

Senão, vejamos os pontos que comprovam a apresentação dos itens exigidos pela Prefeitura presentes na proposta técnica da recorrente que respaldam a necessidade de reconsideração das notas acima proferidas, sendo nada mais justo e correto que pontuar cada item em sua nota máxima:

a. Do atendimento ao subitem (i) Detalhamento do Enfoque Técnico e Metodologia

Quanto ao Detalhamento do Enfoque Técnico e Metodologia, tem-se que este subitem foi amplamente descrito pelo CONSÓRCIO REAL das páginas 8 a 18 da proposta técnica apresentada, sendo explorado cada ponto exigido no Termo de Referência.

Veja que a proposta apresenta todas as informações e pontos necessários a correta execução do trabalho, quer seja quanto a realização do aerolevantamento quanto do trabalho de campo.

Neste diapasão, extrai-se enxertos da proposta apresentada:

(PAGINA 11) “Os sistemas de controle do perfilamento laser e controle da câmera digital trabalham em paralelo e utilizam as informações do sistema inercial e GPS da aeronave para ambos os sensores, possibilitando a correlação de suas informações.

O processo de produção será dividido em três partes: apoio de campo, geração dos modelos digitais do terreno e da superfície e ortorretificação das imagens. Executado o aerolevantamento serão obtidos quatro conjuntos de dados:

- *Arquivo bruto do perfilamento laser,*
- *Fotografias Digitais brutas,*
- *Arquivo de dados do IMU e*
- *Arquivo do GPS da aeronave.*

A partir dos dados brutos coletados pelo perfilamento a laser é realizado o processamento da trajetória da aeronave, que consiste em determinar a posição da aeronave, aceleração e rotação executada no instante da aquisição sendo, portanto, a união dos dados do GPS + IMU.”

(PAGINA 13) “O Apoio Terrestre será determinado através de método geodésico por satélite com o uso de receptores GNSS de dupla frequência (L1/L2), modo relativo estático – fase da portadora, garantindo precisão mínima de 5 mm + 1ppm na

determinação das componentes dos raios vetores definidos pelas estações. As leituras realizadas terão como limite PDOP máximo de 4, máscara de elevação de 10º e taxa de coleta de 1 segundo.”

Veja que mesmo descrevendo a metodologia de forma correta e certa o Consórcio, que é construído por 03 das maiores empresas de aerolevantamento do mercado, recebeu apenas 3,0 dos 5,0 pontos sem qualquer critério.

b. Do atendimento ao subitem (ii) Detalhamento do Plano de Trabalho

Quanto ao Detalhamento do Plano de Trabalho, tem-se que este subitem foi descrito pelo CONSÓRCIO REAL das páginas 5 a 7 da proposta técnica, sendo apresentado de maneira sucinta, uma vez que o plano de trabalho completo será o primeiro produto a ser entregue na execução do contrato.

Veja que a proposta apresenta todas as informações e pontos necessários ao plano de trabalho que será entregue posteriormente.

Neste diapasão, extrai-se enxertos da proposta apresentada:

(PÁGINA 5) “Inicialmente será entregue um Plano de Trabalho Detalhado, contendo o planejamento de todas as atividades propostas, bem como a metodologia, cronograma de execução, ações necessárias para exigências legais, estrutura analítica do projeto, recursos humanos, recursos materiais, logística, plano de controle de qualidade, cronograma dos relatórios e cronograma das reuniões.

O Plano de Trabalho informará o corpo técnico alocado para a execução do serviço.

Sendo que os serviços de mobilização compreendem o planejamento prévio das operações, a instalação e mobilização de equipamentos, instrumentos, materiais e mão de obra, aferição e calibração dos instrumentos, bem como a operacionalização dos trabalhos.

O Plano de Trabalho digital, será entregue no formato PDF (PortableDocumentFormat), até 30 dias após a assinatura do contrato.”

c. Do atendimento ao subitem (iii) Detalhamento da Organização e Dotação de Pessoal

Neste subitem, apesar da proposta técnica descrever nas páginas 19 a 21 o sistema de controle de qualidade, cronograma físico e indicação da equipe

chave, absurdamente foi dado 8,00 dos 10,00 pontos sendo que objetivamente todos os requisitos foram apresentados.

A mesma inteligência deve ser utilizada para o cômputo dos pontos no subitem “d”, sendo desnecessária sua transcrição.

Assim, conforme amplamente apresentado, há incontestável necessidade da reconsideração das pontuações de alguns itens da proposta do CONSÓRCIO REAL para que a reforma da nota técnica, sendo que os citados itens devem ser julgados atendidos para pontuar no máximo estipulado, por falta de previsão editalícia de outro critério ou pela ilegalidade do julgamento meramente subjetivo, conforme abaixo:

(b) Proposta: adequação da metodologia e plano de trabalho propostos em resposta ao Termo de Referência:		CONSÓRCIO REAL
		20,00
(i) Detalhamento do enfoque técnico	5,0	5,00
(ii) Detalhamento do plano de trabalho	5,0	5,00
(iii) Detalhamento da organização de pessoal	10,0	10,00
(d) Adequação do programa de transferência de conhecimentos (Capacitação):		20,00
(i) Pertinência do programa de capacitação	5,0	5,00
(ii) Enfoque e metodologia da capacitação	5,0	5,00
(iii) Qualificações dos especialistas e treinadores	10,0	10,00

XI - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ab initio, o CONSÓRCIO REAL requer a revisão e reconsideração das notas apresentadas, sendo flagrantes os equívocos na análise de sua proposta técnica.

Ante o exposto, requer-se:

- a) Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;
- b) que o presente recurso seja conhecido e seu pleito deferido para que seja revisada e reformada a pontuação da nota técnica do CONSÓRCIO REAL, pois como indubitavelmente demonstrado, houve equívoco no julgamento não havendo discricionariedade para o escalonamento das notas técnicas;

- c) em caso de não haver reforma da decisão, que seja remetido o recurso à autoridade competente para que decida, conforme estabelece o art. 109 e incisos da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Petrópolis/RJ, 20 de maio de 2020.

CONSÓRCIO REAL
TATIANA DE OLIVEIRA NAVARRO BARRETO
PROCURADORA LEGAL
OAB/DF 54.358

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BDEA-BBD2-7703-5A79> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BDEA-BBD2-7703-5A79



Hash do Documento

937731A3D9DCC2E6E9DC52A04F3E1B660EAC58487117D89BB21F26DED1DE072A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/05/2020 é(são) :

- TATIANA DE OLIVEIRA NAVARRO BARRETO (Signatário) -
721.067.271-00 em 20/05/2020 13:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

